



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.263, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011.

“Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Pedro Leopoldo para o exercício de 2012.”

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Título I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Pedro Leopoldo para o exercício financeiro de 2012, compreendendo o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus Fundos e órgãos da Administração Pública Municipal.

Título II

DO ORÇAMENTO

Capítulo I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Da Receita Total

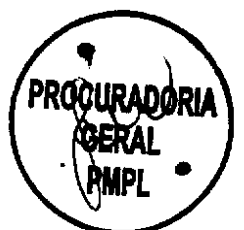
Art. 2º - A Receita Orçamentária, a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente fica estimada em R\$ 125.100.000,00 (cento e vinte e cinco milhões e cem mil reais), desdobrada conforme a presente Lei.

Art. 3º - As Receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos Recursos e será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações constantes no Anexo nº 02, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, com o seguinte desdobramento:

CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA

SECRETARIA GERAL

Município de Pedro Leopoldo





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

| RECEITA | VALOR |
|----------------------------|-----------------------|
| RECEITAS CORRENTES | 113.254.580,40 |
| Receita Tributária | 19.056.551,21 |
| Receita de Contribuições | 2.717.000,00 |
| Receita Patrimonial | 1.995.577,97 |
| Receita de Serviços | 5.000,00 |
| Transferências Correntes | 87.461.799,22 |
| Outras Receitas Correntes | 2.018.652,00 |
| RECEITAS DE CAPITAL | 23.785.573,00 |
| Operações de Crédito | 5.000.000,00 |
| Alienação de Bens | 10.000,00 |
| Transferências de Capital | 18.775.573,00 |
| Deduções para o FUNDEB | -11.940.153,40 |
| Total | 125.100.000,00 |

Capítulo II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Da Despesa Total

Art. 4º - A despesa orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária fica fixada em R\$ 125.100.000,00 (cento e vinte e cinco milhões e cem mil reais), desdobrada nos termos do Anexo nº 02 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, segundo a discriminação dos quadros de Funções e Subfunções a seguir:

DESPESA POR FUNÇÕES DE GOVERNO

| Despesas | Valor |
|---------------------|---------------|
| Legislativa | 5.000.000,00 |
| Essencial a Justiça | 1.090.000,00 |
| Administração | 20.491.885,78 |
| Segurança Pública | 503.000,00 |
| Assistência Social | 3.845.700,00 |
| Saúde | 32.554.025,88 |
| Educação | 28.235.769,01 |
| Cultura | 1.000.000,00 |
| Urbanismo | 15.530.950,39 |
| Habitação | 23.732,50 |
| Saneamento | 11.312.443,44 |





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

| | |
|--------------------|-----------------------|
| Gestão Ambiental | 533.400,00 |
| Agricultura | 367.000,00 |
| Indústria | 1.093,00 |
| Comunicações | 1.571.000,00 |
| Encargos Especiais | 3.040.000,00 |
| Total | 125.100.000,00 |

Capítulo III

DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

| ÓRGÃOS/UNIDADES/SUBUNIDADES | VALORES |
|---|-----------------------|
| 1. PODER LEGISLATIVO | 5.000.000,00 |
| 01.01 Corpo Legislativo | 1.189.000,00 |
| 01.02 Secretaria | 2.521.000,00 |
| 01.03 Serviços Gerais da Câmara | 1.290.000,00 |
| | |
| 2. PODER EXECUTIVO | 120.100.000,00 |
| 02.01 Gabinete do Prefeito | 2.574.000,00 |
| 02.02 Procuradoria Geral do Município | 1.752.000,00 |
| 02.03 Controladoria Geral do Município | 222.120,00 |
| 02.04 Secretaria Municipal de Fazenda | 5.990.580,00 |
| 02.05 Secretaria Municipal de Administração | 6.648.300,00 |
| 02.06 Secretaria Munic. Planejamento Urbano | 1.761.980,00 |
| 02.07 Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer | 30.755.769,01 |
| 02.08 Secretaria Municipal de Saúde | 32.554.025,88 |
| 02.09 Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos | 33.052.625,11 |
| 02.10 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social | 1.137.300,00 |
| 02.11 Fundo Municipal de Assistência Social | 2.331.400,00 |
| 02.12 Fundo Municipal da Criança e do Adolescente | 327.000,00 |
| 02.13 Fundo Municipal do Idoso | 50.000,00 |
| 02.14 Secretaria Municipal de Meio Ambiente | 942.900,00 |

Art. 5º - Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 6º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa autorizada nesta Lei, com a finalidade de incorporar valores que, porventura, venham a exceder as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – Anulação parcial ou total de dotações;

II – Incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanços;

III – Excesso de arrecadação em bases constantes de gráficos e memoriais de cálculo.

Art. 7º- O Decreto de abertura de créditos suplementares, nos termos do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá ao disposto nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - As dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais da administração direta, bem como as referentes a servidores colocados à disposição de outros órgãos e entidades serão movimentadas pelos setores competentes da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 9º - A utilização de dotações com origem de recursos em convênio ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos respectivos instrumentos.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicados à matéria, e condicionados à autorização do Legislativo.

Art. 11 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração, pelo proponente, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Parágrafo Único - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Art. 12 - Considera-se despesa obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

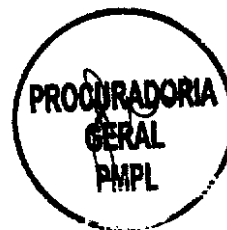
§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º. Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º. Para efeito do § 2º deste, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º. A comprovação referida no § 2º deste, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º. A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º deste, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.



§ 6º. O disposto no § 1º deste não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

§ 7º. Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Os valores consignados para o Poder Legislativo poderão ser revistos e redistribuídos nas dotações próprias, quando se apurar em 31 de Dezembro de 2011 a Receita efetivamente realizada em 2011, através de balancetes fornecidos pela Contabilidade da Prefeitura à Contabilidade do Poder Legislativo, para atender o que determina o Artigo 29-A da Constituição da República, de 05 de outubro de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para o saneamento e habitação, em áreas de baixa renda, condicionados à autorização prévia do Poder Legislativo em cada operação.

Art. 15 - O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 16 - Esta Lei vigorará no exercício de 2012, a partir de 1º de janeiro.

Prefeitura do Município de Pedro Leopoldo, 19 de dezembro de 2011.


DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES
Prefeito do Município de Pedro Leopoldo

